



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$ 80\$
A 2.ª série 120\$ 70\$
A 3.ª série 120\$ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Comunica-se aos interessados que se encontram publicados os índices da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitantes aos anos de 1943, 1944 e 1945, os quais poderão ser-lhes enviados desde já, mediante pedido feito a esta Imprensa.

verá ler-se: «chefe dos serviços de ensino profissional».

No artigo 85.º, onde se lê: «4.ª divisão», deverá ler-se: «5.ª divisão».

Na tabela n.º 2 do mapa II anexo ao regulamento, onde se lê: «Artífices encarregados de dirigir o ensino oficial», deve ler-se: «Artífices encarregados de dirigir o ensino oficial», e onde se lê: «Instituto de Reeducação Adolfo Coelho», deve ler-se: «Instituto Adolfo Coelho».

Presidência do Conselho, 2 de Outubro de 1954.—
O Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto n.º 39 787, que promulga o novo Regulamento Geral da Casa Pia de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 39 834 — Insere disposições relativas ao pessoal civil em serviço nas forças aéreas — Aumenta com vários lugares o quadro orgânico do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 39 835 — Cria no concelho de Lamego, distrito de Viseu, a freguesia de Pretarouca, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 39 836 — Substitui por um abono de alimentação e alojamento a ajuda de custo concedida aos militares deslocados das sedes das suas guarnições para unidades, estabelecimentos militares ou centros e campos de instrução — Uniformiza as condições de prestação de serviço dos oficiais nas unidades instaladas ou destacadas no campo de instrução militar de Santa Margarida.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 837 — Insere disposições atinentes à actividade da Mocidade Portuguesa no ultramar.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 39 834

Tendo sido encontradas dificuldades administrativas que se opõem à definitiva arrumação dos quadros do pessoal civil em serviço nas forças aéreas, nos termos das disposições que recentemente têm promovido a reorganização e ampliação das mesmas forças;

Tornando-se imperiosa a solução de um problema que não pode manter-se em aberto sem grave prejuízo para a urgente preparação da aeronáutica militar e sendo ainda indispensável, por efeito das leis gerais da contabilidade e administração pública, dar sanção legal aos actos praticados durante a actual gerência relativos ao referido pessoal civil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações literárias exigidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 403, de 27 de Outubro de 1953, para o provimento dos diversos lugares dos quadros do pessoal civil das forças aéreas sofrem as correcções seguintes:

- Agentes técnicos de engenharia — respectivo curso, dando-se preferência aos habilitados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército;
- Tradutores — 2.º ciclo liceal e capacidade profissional comprovada em exame de provas públicas;
- Desenhadores — um curso industrial de formação ou o 2.º ciclo dos liceus e capacidade profissional demonstrada em exame de provas públicas;
- Escrivães e fiéis de armazém de 1.ª classe — um curso comercial de formação ou o 2.º ciclo dos liceus ou ainda o curso de furriel das forças armadas, do quadro permanente ou de complemento;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 188, 1.ª série, de 26 de Agosto de 1954, pelo Ministério do Interior, Casa Pia de Lisboa, o regulamento anexo ao Decreto n.º 39 787, determino que se façam as rectificações seguintes:

No artigo 35.º e no seu § único, onde se lê: «director dos Serviços do Ensino Profissional», de-

- e) Escriurários de 2.^a classe e dactilógrafos — 1.^o ciclo dos liceus ou ciclo preparatório do ensino técnico profissional;
- f) Mestres, contramestres, operários especiais e fotógrafos — qualquer curso industrial, o 1.^o ciclo dos liceus ou o ciclo preparatório do ensino técnico profissional e capacidade profissional comprovada em exame de provas públicas;
- g) Motoristas, condutores auto, porteiros, contínuos, telefonistas, fiéis de armazém de 2.^a classe, ajudantes de fiel, guardas de armazém, auxiliares de escrita, operários especializados, ajudantes de oficina e cozinheiros — a 4.^a classe do ensino primário;
- h) Serventes e ajudantes de cozinheiro — a 3.^a classe do ensino primário.

Art. 2.^o A nomeação e colocação do pessoal civil a que se refere o § único do artigo 9.^o do Decreto-Lei n.^o 39 403, de 27 de Outubro de 1953, será efectuada, sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas e posse, por meio de relações aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional e publicadas na *Ordem à Aeronáutica*.

§ 1.^o São considerados, desde 1 de Janeiro do corrente ano, providos definitivamente nas condições do presente artigo, e nos cargos ou categorias para cada um indicados, os indivíduos constantes das relações publicadas na *Ordem à Aeronáutica* n.^o 4, 2.^a série, de 10 de Maio de 1954.

§ 2.^o O disposto no corpo deste artigo poderá também ser aplicável ao pessoal civil das bases aéreas n.^{os} 5 e 6 e aeródromo-base n.^o 1 que, não tendo sido provido definitivamente, por falta de vaga, seja colocado nos lugares vagos dos quadros das restantes bases ou das Oficinas Gerais de Material aeronáutico, por decisão do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.^o Até serem preenchidos os respectivos quadros das forças aéreas, poderão ser satisfeitas, pelas verbas inscritas no orçamento ordinário para pessoal assalariado eventual e dentro dos limites das mesmas, as remunerações devidas ao pessoal civil actualmente em exercício, independentemente da natureza das funções que desempenha.

Art. 4.^o Nos termos do artigo 10.^o do Decreto-Lei n.^o 39 403, de 27 de Outubro de 1953, serão inscritos na Caixa Geral de Aposentações os actuais contratados e assalariados civis em serviço na Aeronáutica ainda não subscritores.

Tanto a estes como aos já inscritos ser-lhes-á levado em conta, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço anteriormente prestado, na situação de civil ou militar, mediante o pagamento da quota legal e respectivas indemnizações à referida Caixa.

§ único. A regularização da situação de todo o pessoal civil contratado ou assalariado em serviço nas forças aéreas, relativamente à contagem do tempo do serviço, deverá ser requerida directamente pelos interessados à Caixa Geral de Aposentações.

Art. 5.^o Em conta da verba destinada a satisfação de despesas militares extraordinárias poderá o Ministro da Defesa Nacional colocar fora do quadro, na situação de supranumerários, os oficiais, sargentos e especialistas necessários à formação de novas esquadras ou outras unidades das forças aéreas constituídas para além das normas legalmente existentes em tempo de paz, bem como, com dispensa das formalidades legais, admitir, a título extraordinário, como contratado ou como assalariado e independentemente da natureza das respectivas funções, o pessoal civil que, além do fixado nos quadros,

for eventualmente necessário à formação das novas unidades ou para cumprimento das obrigações internacionais.

Art. 6.^o É aumentado de um fotógrafo, um porteiro e de duas telefonistas o quadro orgânico do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, constante do quadro I anexo ao Decreto-Lei n.^o 39 071, de 31 de Dezembro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.^o 39 835

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual nas povoações de Pretarouca e Dornas, freguesia de Bigorne, concelho de Lamego, no sentido de ser criada uma freguesia com sede na primeira das referidas povoações;

Considerando que a freguesia a criar já constitui paróquia religiosa e possui igreja, escola e cemitério próprios;

Considerando que a distância entre a mais populosa das mencionadas povoações e a sede da actual freguesia é de cerca de 7 km;

Considerando que tanto a freguesia de origem como a que se pretende criar ficam a dispor dos recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.^o do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É criada no concelho de Lamego, distrito de Viseu, a freguesia de Pretarouca, com sede na povoação do mesmo nome e constituída por Pretarouca e Dornas, a desanexar da freguesia de Bigorne, do mesmo concelho.

§ único. A freguesia de Pretarouca é classificada de 3.^a ordem.

Art. 2.^o A nova freguesia é limitada a nascente e sul pelo concelho de Castro Daire, a poente pelo concelho de Resende e a norte pela freguesia de Magueija, do concelho de Lamego, conforme consta da planta junta ao respectivo processo.

Art. 3.^o A eleição da Junta de Freguesia de Pretarouca realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento da freguesia de Bigorne.

Art. 4.^o A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a